



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 14041.000156/2005-31
Recurso nº. : 147.384
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : MARIA DO CARMO DE CAMARGO CIUCCI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.621


ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributam-se anualmente, a partir de apuração mensal, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO CARMO DE CAMARGO CIUCCI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$20.750,55 e, por maioria de votos, DESQUALIFICAR a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, Luiz Antonio de Paula e Ana Neyle Olímpio Holanda.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000156/2005-31
Acórdão nº : 106-15.621

Recurso nº : 147.384
Recorrente : MARIA DO CARMO DE CAMARGO CIUCCI

RELATÓRIO

Contra Maria do Carmo de Camargo Ciucci foi lavrado Auto de Infração (fls. 173 a 179), em 09.03.05, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com vínculo empregatício; (ii) acréscimo patrimonial a descoberto; (iii) dedução indevida a título de previdência oficial; e (iv) dedução indevida de incentivos referentes ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$ 281.278,60, sendo R\$ 101.198,68 devidos a título de principal, R\$ 148.252,95 a título de multa de ofício e R\$ 31.826,97 a título de juros de mora.

Com supedâneo no Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.1.01.00-2004-00210-2, através de extenso procedimento de fiscalização, o presente AIIM foi baseado nos seguintes fatos:

(i) A Fiscalização entendeu que os rendimentos recebidos do INSS ocorreram a título de vínculo empregatício. Partido dessa premissa e de acordo com comprovantes de rendimentos juntados aos autos, a Recorrente auferiu rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 14.059,86, porém, declarou em sua DIPF, somente o valor de R\$ 350,10, configurando-se, assim, omissão de rendimentos no valor de R\$ 13.709,76;

(ii) A Fiscalização entendeu que houve acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista que a Recorrente adquiriu imóvel em valor superior às suas origens declaradas em DIPF;

(iii) Houve divergência, quanto ao valor do imóvel adquirido pela Recorrente em confronto com as informações dos alienantes. Assim, com base nas provas juntadas aos autos – comprovantes de depósitos em conta dos alienantes, alegações dos alienantes, bem como da corretora do imóvel, confissão de conluio entre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000156/2005-31
Acórdão nº : 106-15.621

os alienantes e a Recorrente, a fim de declararem valor inferior ao da real transação em suas DIPFs – entendeu que o valor do imóvel é aquele declarado pelos alienantes, qual seja R\$ 390.000,00 e não o que afirma a Recorrente, que seria de R\$ 290.000,00;

(iv) A Recorrente afirma que os recursos empregados para a compra do referido imóvel eram provenientes dos seguintes rendimentos, que não foram declarados: (i) de aposentadoria recebida do INSS, durante os anos de 1996 a 2002; (ii) do saque do FGTS, junto a CEF em 1997; (iii) do recebimento do seguro de vida de seu falecido esposo, em 2001 e (iv) do recebimento de valores decorrentes do Programa de Demissão Voluntária, em 2001, que, conjuntamente, perfazem a quantia de R\$ 142.128,57

(v) A Recorrente afirma, ainda, que tal valor foi convertido em moeda estrangeira e, posteriormente, reconvertido por uma taxa de câmbio mais favorável, resultando num montante de R\$ 238.305,00, o qual, conjuntamente com seus outros bens, justificariam a origem para pagamento do valor do imóvel, considerando o valor deste de R\$ 290.000,00;

(vi) De acordo com a Recorrente, tais rendimentos não foram declarados, uma vez que se tratavam de rendimentos isentos e ela desconhecia a necessidade de declará-los.

(vii) A Recorrente tampouco declarou os rendimentos oriundos da conversão de moeda estrangeira, nem juntou aos autos quaisquer provas de tal conversão, contrato de câmbio ou extratos bancários que refletissem tal movimentação financeira. Restringiu-se apenas a afirmar que não possuía qualquer comprovante, tendo em vista que a conversão em moeda estrangeira foi feita em espécie.

(viii) Entendendo como intuito de fraude da Recorrente, a Fiscalização aplicou sobre o acréscimo patrimonial descoberto, multa qualificada no percentual de 150%.

(ix) A Recorrente declarou, em sua DIPF, R\$ 3.478,49 a título de contribuição à previdência oficial. Contudo, a Fiscalização apurou, através da análise do correspondente Informe de Rendimento, que tal valor corresponderia à contribuição à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000156/2005-31
Acórdão nº : 106-15.621

previdência privada. Portanto, glosou-se a dedução indevida de despesa a título de previdência oficial;

(x) Contudo, a fiscalização adicionou tal valor como despesa dedutível a título de contribuição à previdência privada. A Fiscalização cuidou, ainda, de retificar, de ofício, o valor declarado a título de contribuições à previdência privada, em favor da Recorrente, uma vez que o valor não corresponderia aos valores constantes dos Informes de Rendimentos;

(xi) Finalmente, a Fiscalização glosou as despesas deduzidas a título de doação aos fundos de criança e do adolescente, no valor de R\$ 150,00, uma vez que a Fiscalização entendeu que as doações para as entidades beneficiárias não possuíam previsão legal para serem consideradas como despesas dedutíveis.

Cientificada em 15.03.05 do Auto de Infração (fl. 197v), a Recorrente apresentou Impugnação, em 14.04.05 (fls. 203 a 216) alegando, em síntese, que:

(i) Os rendimentos recebidos do INSS não foram declarados, tendo em vista que a Recorrente desconhecia a necessidade de tal declaração, uma vez que se tratavam de rendimentos não-tributáveis. Assim, argumenta que não se poderia falar em omissão de rendimentos, mas sim, em equívoco no preenchimento da DIPF;

(ii) A Recorrente afirma que pagou R\$ 290.000,00 pelo imóvel, objeto do presente litígio e não R\$ 390.000,00, como admitido pela Fiscalização;

(xii) A Recorrente afirma que os recursos empregados para a compra do referido imóvel advieram dos seguintes rendimentos não declarados em sua DIPF (i) de aposentadoria recebida do INSS, durante os anos de 1996 a 2002; (ii) do saque do FGTS, junto a CEF em 1997; (iii) do recebimento do seguro de vida de seu falecido esposo, em 2001 e (iv) do recebimento de valores decorrentes do Programa de Demissão Voluntária, em 2001, que, conjuntamente, perfazem a quantia de R\$ 142.128,57;

(xiii) A Recorrente afirma, ainda, que tal valor foi convertido em moeda estrangeira e, posteriormente, reconvertido por uma taxa de câmbio mais favorável, resultando num montante de R\$ 238.305,00, o qual, conjuntamente, com seus outros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000156/2005-31
Acórdão nº : 106-15.621

bens, justificariam a origem para pagamento do valor do imóvel, considerando o valor deste de R\$ 290.000,00;

(iii) Afirma que não é possível admitir que o valor do imóvel seja de R\$ 390.000,00, uma vez que as alegações dos alienantes não possuem valor probatório maior que as suas próprias alegações. Afirma, ainda, que os comprovantes de depósitos de valores nas contas dos alienantes não podem servir de prova, uma vez que não identificam o depositante das quantias, mas tão-somente o valor depositado;

(iv) A Recorrente sustenta que não ocorreu acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que restou demonstrado que a Recorrente possuía recursos para adquirir o referido imóvel;

(v) A multa, no percentual de 150%, deveria ser afastada, tendo em vista que não houve, por parte da Recorrente, ação ou omissão dolosa;

(vi) A Recorrente afirma, ainda, que a dedução indevida a título de previdência oficial demonstra que a Recorrente não tem intenção de lesar o Fisco;

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF houve por bem, no acórdão 14.180 (fls. 218 a 224), declarar o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada. As sobras de recursos apuradas em levantamentos patrimoniais mensais devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para que sejam consideradas renda consumida. Os recursos existentes em dezembro somente poderão ser considerados em janeiro do ano seguinte se declarados e comprovados.

Lançamento Procedente."

Cientificada da decisão (fls. 227) em 28.06.05, a Recorrente interpôs, em 28.07.05, Recurso Voluntário (fls. 231 a 246), alegando os mesmos argumentos expostos na sua peça de Impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000156/2005-31
Acórdão nº : 106-15.621

Arrolamento de bens às fls. 247.

Esclarece-se, por fim, a existência de processo de representação fiscal para fins penais nº 14041.000157/2005-86.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000156/2005-31
Acórdão nº : 106-15.621

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

I. - Omissão de Rendimentos

A Fiscalização entendeu que houve omissão de rendimentos, decorrentes de vínculo empregatício com o INSS, com base nos Informes de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2002, juntados às fls. 45 a 47.

Isto porque, o somatório de rendimentos recebidos do INSS, em 2002, é de R\$ 14.889,01. No entanto, a Recorrente declarou tão somente o valor de R\$ 350,10, alegando que desconhecia a necessidade de se efetuar tal declaração, uma vez que se tratavam de rendimentos não-tributáveis.

Assim, a Fiscalização autuou a diferença de R\$ 13.709,76 como omissão de rendimentos, aplicando-se multa de ofício, no percentual de 75%.

Primeiramente, cumpre mencionar que o argumento da Recorrente de que desconhecia a obrigatoriedade de declaração de rendimentos isentos ou não tributáveis, entendo pela aplicabilidade do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"

Assim, a Recorrente não poderá inadimplir obrigação tributária alegando o desconhecimento da legislação.

Cumpre, ainda, mencionar que os rendimentos recebidos pela Recorrente do INSS não foram recebidos a título de vínculo empregatício, mas sim a título de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000156/2005-31
Acórdão nº : 106-15.621

aposentadoria. Tanto é que nos Informes de Rendimentos de fls. 45 a 47 os rendimentos recebidos são denominados *benefícios*, caracterizando, portanto, que se tratam de aposentadoria e não de remuneração por vínculo empregatício.

Partindo da premissa de que tais rendimentos se tratam de aposentadoria e de que a Recorrente possui idade superior a 65 anos, entendo que esses rendimentos estão albergados pelo artigo 39, XXXIV do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

Da análise do dispositivo acima, nota-se que somente parte dos rendimentos a título de aposentadorias seria isento, uma vez que o referido dispositivo limita a isenção a R\$ 900,00 por mês ou R\$ 10.800,00 por ano.

Dessa forma, levando-se em conta que a Recorrente já havia classificado como rendimentos não tributáveis a aposentadoria recebida da CCF Fundo de Pensão (fls. 22), no valor de R\$ 13.754,00, não haveria como classificar como rendimentos não tributável a aposentadoria recebida do INSS.

Assim sendo, levando em conta (i) que a Recorrente recebeu do INSS, a título de aposentadoria R\$ 14.889,01; (ii) que a parcela isenta de rendimentos com aposentadoria já ter sido superada com os rendimentos recebidos da CCF Fundos de Pensão e (iii) que a Recorrente declarou como rendimentos tributável o montante de R\$ 350,10, a omissão de rendimentos perfaz o valor de R\$ 13.709,76.

Nesse sentido, mantenho o lançamento quanto à omissão dos rendimentos recebidos do INSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000156/2005-31
Acórdão nº : 106-15.621

II. - Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O presente AIIM apurou acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes valores: (i) R\$ 182.457,47, cujo fato gerador ocorreu em 31.03.02; (ii) R\$ 87.673,63, cujo fato gerador ocorreu em 30.04.02 e (iii) 81.399,98, cujo fato gerador se deu em 31.05.02, perfazendo um total, no ano-calendário de 2002, de R\$ 351.531,08.

Cumpre esclarecer que tais valores referem-se à apuração mensal da variação patrimonial da Recorrente, com base em sua DIPF, considerando a entrada de recursos, bem como a saída por aplicações.

O saldo negativo da variação patrimonial da Recorrente se deu, nos meses de março, abril e maio de 2002, em função do pagamento de parcelas referente à compra de imóvel, quais sejam R\$ 200.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 90.000,00, respectivamente.

A meu ver, o presente litígio requer, basicamente, a identificação de 3 pontos controvertidos nos autos, quais sejam (i) valor do imóvel; (ii) a identificação do real adquirente do imóvel e (iii) existência de rendimentos declarados suficientes para fins de aquisição do imóvel.

Primeiramente, passo à análise da questão envolvendo o valor do imóvel em questão.

A Recorrente, durante todo o processo de fiscalização, informa que o valor pago pelo referido imóvel foi de R\$ 290.000,00, conforme consta em sua DIPF. Contudo, tal declaração confronta com as informações fornecidas pelos alienantes, Sra. Renata e Sr. Carlos, bem como com a declaração da corretora de imóveis, que intermediou a referida alienação, Sra. Jussara. Explico.

Num primeiro momento, o Sr. Carlos afirma que o pagamento do imóvel se deu em 3 parcelas: a primeira, no valor de R\$ 190.000,00 para a Sra. Renata, a segunda, em 30.04.02, no valor de R\$ 80.000,00 e a terceira, em 29.05.02, no valor de R\$ 90.000,00 (fls. 55), sendo as 2 últimas recebidas da Sra. Sandra, filha da Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000156/2005-31
Acórdão nº : 106-15.621

Dessa afirmação, poder-se-ia inferir que o valor total do imóvel corresponde a R\$ 360.000,00.

Como prova de suas alegações, o Sr. Carlos apresenta recibo de pagamento de R\$ 90.000,00 em nome da Sra. Sandra. Junta, ainda, cópia de dois comprovantes de depósitos à Sra. Avani, alienante de outro imóvel adquirido pelo Sr. Carlos. Nesse sentido, os valores (R\$ 90.000,00 e R\$ 80.000,00) recebidos da Sra Sandra, em espécie, teriam sido transferidos imediatamente para a conta da Sra. Avani, como forma de pagamento desse outro imóvel.

Em seguida, a Sra. Renata presta esclarecimentos à Fiscalização (fls. 64), afirmando que recebeu do Sr. Waldomiro, genro da Recorrente e marido da Sra. Sandra, a quantia de R\$ 189.900,00, em 28.02.02, como primeira parcela de pagamento do imóvel em discussão.

Posteriormente, a Sra. Renata informa à Fiscalização (fls. 156) que o valor de venda do imóvel teria sido, efetivamente, de R\$ 390.000,00. Contudo, a pedido do Sr. Waldomiro, foi declarado em sua DIPF que o imóvel foi alienado por R\$ 290.000,00.

A Sra. Jussara, corretora de imóveis, intermediária da alienação do imóvel em questão foi intimada a prestar esclarecimentos, pelo qual informou que o valor da transação foi de R\$ 390.000,00, sendo que ela haveria recebido R\$ 10.000,00 a título de comissão

Ademais, o Sr. Carlos ratifica em declaração de fls. 170 que o valor da venda foi de R\$ 390.000,00.

Quanto ao segundo item apontado, qual seja, a identificação do real adquirente do imóvel, tem-se um confronto na medida em que a Recorrente afirma que adquiriu o bem, e os vendedores afirmam que negociaram a venda com o genro e a filha da Recorrente, sendo certo que o único documento que consubstancia a negociação e a procuração de fls. 126 por meio da qual a Recorrente recebeu poderes para transferir o imóvel dos vendedores para seus netos, constituindo usufruto para sua filha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000156/2005-31
Acórdão nº : 106-15.621

Quanto à existência de rendimentos suficientes para fins de aquisição do imóvel pela Recorrente, tem-se as informações por ela prestadas de que seriam recursos auferidos no passado e que teriam a natureza de isentos ou não tributáveis.

Pois bem, estabelecidas estas três premissas fundamentais, formo minha convicção no mesmo sentido daquela exarada pelas Autoridades Fazendárias anteriormente e que fundamentaram o presente lançamento.

Conjugando-se as declarações firmadas pelos vendedores e pela própria corretora, é de se inferir que o negócio de compra e venda do imóvel foi realizado, efetivamente, pelo valor de R\$ 390.000,00. De outro lado, a real adquirente do mesmo foi a Recorrente, tanto que o instrumento de procuração a ela foi conferido, utilizando-se de recursos, como ela própria afirma, no passado, e não devidamente mencionados em suas declarações de rendimentos.

Não há, realmente, como comprovar que os rendimentos utilizados na aquisição do imóvel são aqueles mesmos provenientes das fontes aludidas pela Recorrente (INSS, FGTS, indenização de seguro etc.) e que teriam sido objeto de poupança, ainda mais em moeda estrangeira.

Na realidade, esta simples afirmação militaria em desfavor da Recorrente, sendo certo que sobre ela recai o ônus da prova nestas alegações. Na prática, não havendo menção dos recursos poupados em declarações de rendimentos anteriores, não há como se admitir a existência de tais recursos ou mesmo presumi-los em sede de levantamento patrimonial.

Dessa forma, entendo deva ser mantida a exigência objeto do lançamento. Apenas, quanto ao levantamento patrimonial, tendo em vista que no mês de março de 2002, primeiro mês em que houve insuficiência de recursos, a fiscalização não reduziu o saldo com as sobras auferidas nos meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano calendário, entendo que devem ser abatidas para fins de apuração do levantamento patrimonial.

Sendo assim, entendo deva ser reduzida a insuficiência de recursos do mês de março de 2002 em R\$ 20.750,55.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000156/2005-31
Acórdão nº : 106-15.621

III. - Dedução Indevida de Previdência Oficial

Quanto à dedução indevida de previdência oficial entendo que a exigência fiscal não merece reparos, tendo em vista os equívocos praticados pela Recorrente e o ajuste de ofício efetuado pela Autoridade Lançadora.

IV - Dedução Indevida de Imposto com doação

A Fiscalização glosou as despesas deduzidas a título de doação aos fundos de criança e do adolescente, no valor de R\$ 150,00, uma vez que a Fiscalização entendeu que as doações para as entidades beneficiárias não possuíam previsão legal para serem consideradas como despesas dedutíveis. De fato, a Recorrente não se insurge contra o presente item motivo pelo qual mantenho a referida glosa.

V – Multa Qualificada

Entendo estarem presentes no curso do procedimento administrativo os requisitos para manutenção da multa qualificada.

Diante das manifestações dos alienantes do Imóvel no sentido de que não foi a própria Recorrente que sugeriu a inclusão de valor a menor relativo à sua aquisição na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2002, afasto a aplicação da multa qualificada.

Diante do todo exposto, dou Provimento Parcial ao Recurso para transportar no levantamento patrimonial de fls. 191, no mês de março de 2002, o montante de R\$ 20.750,55 referente a sobras de recursos dos meses de janeiro e fevereiro, mantendo a exigência fiscal quanto aos demais itens do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 